

# **Superior Tribunal de Justiça**

**PETIÇÃO N° 10.679 - RN (2014/0233212-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
REQUERENTE : E.S.S.  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200  
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210

## **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE  
INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL.  
VIGILANTE, COM  
OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO  
2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES  
E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES  
PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA  
CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO  
PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º,  
DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO  
PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco *a sua saúde ou a sua integridade física*, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os

agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte,

no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a

possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, Documento: 96138336 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado

- DJe: 24/05/2019 Página 1 de 2

# Superior Tribunal de Justiça

nem intermitente.

6. *In casu*, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.

7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR